



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13748.000413/00-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.355 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** PERDCOMP - PIS  
**Recorrente** WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o prazo de cinco anos previsto no art. 3º da mesma lei só é válido para os pedidos de restituição protocolizados após a sua vigência, 09/06/2005. Para os pedidos protocolizados até esta data prevalece o prazo de 10 anos contados da data do fato gerador.

PIS. LC Nº 7/70. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 15.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Direito Creditório em Análise

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Fábila Regina Freitas, Antônio Mário de Abreu Pinto e Andrada Márcio Canuto Natal.

## Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento, adoto o relatório elaborado pelo acórdão recorrido, abaixo transcrito:

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório, oriundo de recolhimento de tributo a título de PIS, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, para fins de restituição e compensação (fls. 01/29), com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações (fl. 442), com base no Parecer nº 440/2003, à fl. 433442, que hauriu fundamento para propor a denegação de parte do pedido na tese de que o direito de pleitear a restituição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito fazendário, conforme artigo 168, I *cc* 165, I da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), e Ato Declaratório SRF nº 96/99, **considerando decaídas todas parcelas pagas, alegadamente a maior, efetuadas até 10/08/95.**

Em relação aos pagamentos efetuados após 10/08/95, correspondendo aos períodos de apuração de 07, 08 e 09 de 1995, a autoridade fiscal considerou que a aplicação da legislação vigente à época; ou seja, *Lei Complementar nº 07/70, Lei Complementar nº 17/73, art. 57 da Lei nº 9.069/95 e art. 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95*; resulta em concluir não haver crédito favorável ao contribuinte, ao contrário, resta débito. Anotando ainda que aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95 já se aplica a MP nº 1.212/95.

Cientificada da decisão em 28/04/2004 (fl. 456), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/05/2004 (fl. 457), em síntese, invocou, em amparo a seu recurso, a tese da semestralidade para o PIS (*‘O PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem qualquer correção monetária’*); o entendimento de que a alíquota aplicável é de 05% ou 0,35%; a tese do STJ (*‘5+5’*) para a decadência ou tese da data da publicação da Resolução do Senado Federal como marco inicial para a contagem do prazo decadencial. Em apoio às alegações expendidas, o impugnante cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, ratifica o pedido de restituição/compensação.

Ao analisar referida manifestação de inconformidade, a 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II, proferiu o Acórdão nº 11152, de 16/12/2005, assim ementado:

**Assunto:** *Contribuição para o PIS/Pasep*

**Período de apuração:** *01/01/1989 a 31/12/1995*

**Ementa:** *Prazo de Recolhimento.*

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, previsto originariamente em seis meses.*

*Indébito Fiscal. Restituição. Decadência.*

*O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito.*

*PIS. Alíquota.*

*A alíquota do PIS no período anterior à MP 1.212/95 é de 0,75%, conforme disposto no parágrafo único, alínea 'b', do artigo 1º, da LC nº 17/73 combinado com o disposto no artigo 3º, alínea 'b', da LC nº 07/70.*

*Solicitação Indeferida.*

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual, trouxe basicamente as mesmas questões trazidas em sede de sua manifestação de inconformidade. Tece argumentos sobre o prazo prescricional de solicitar a restituição, o qual seria de dez anos contados da ocorrência do fato gerador. Discorre também sobre os critérios de apuração da base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/70, defendendo a semestralidade de sua apuração.

Este processo foi submetido a julgamento pela 1ª TO da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em 11/07/2013, a qual declinou da competência em favor da 3ª Seção de Julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da análise do presente processo, verifica-se que as questões controversas referem-se ao prazo prescricional para apresentar o pedido de restituição e a forma de apuração do PIS na vigência da Lei Complementar nº 7/70, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/98.

### DO PRAZO PARA APRESENTAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

O prazo para os contribuintes apresentar o pedido de restituição foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 sendo publicado em 11/10/2011 acórdão assim ementado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, DA fulminando, de imediato, do pretensões deduzidas*

*tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.*

**Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

*Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

Após esta decisão, esta corte administrativa passou a adotá-la em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o qual determina a observância de decisões proferidas pelo STF e STJ no rito dos recursos repetitivos:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Neste sentido, recente acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1991**  
**NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.**

*Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e*

543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).*

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados. (Acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9303-002.333, sessão do dia 20/06/2013)

Sem dúvida a jurisprudência deste tribunal administrativo já vem reconhecendo pacificamente esses direitos, conforme se depreende de recente Acórdão proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, processo de relatoria do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO*

**O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.** Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5. Recursos negados. (Acórdão CSRF nº 9303-002.304 3ª Turma, 20/06/2013). (grifei)

Portanto, seguindo a linha das decisões acima alinhavadas, há que se reconhecer que o contribuinte detinha o prazo de dez anos, contados da data do fato gerador do pagamento indevido, para pedir restituição dos valores recolhidos a maior do PIS.

Considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 11/08/2000, todos os pagamentos efetuados decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 11/08/1990 podem ser objetos de análise de seu direito creditório.

Diante do exposto, o contribuinte tem direito a ter o seu pedido analisado tão-somente para os pagamentos efetuados, cujos fatos geradores tenha ocorrido a partir de 11/08/1990, estando os pagamentos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes desta data atingidos pelo prazo prescricional de dez anos para apresentar o seu pedido de restituição.

**BASE DE CÁLCULO DO PIS – LC Nº 07/70**

Esta matéria já está pacificada no âmbito do CARF, por meio da Súmula Carf nº 15:

***Súmula CARF nº 15 (VINCULANTE):** A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Tendo em vista que desde a origem do presente processo, não foi feita a análise do mérito do pedido de restituição, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, propondo o seu retorno à unidade de origem para que verifique a existência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte para o período não atingido pelo prazo prescricional já informado, homologando as compensações efetuadas no limite dos créditos apurados.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator